CÂMARA MUNICIPAL DE BETIM

PROJETO DE LEI Nº 050/2017

"Estabelece procedimentos para a identificação de mães e crianças nas maternidades de Betim e dá outras providências."

O Vereador Lindoar Dias Barroso, que a esta subscreve, nos termos do art. 150, II c.c. art. 167, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Betim, propõe o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Os hospitais e as maternidades públicas do Município de Betim ficam obrigados a identificar a parturiente e o recém-nascido por pulseiras gravadas com numeração inviolável, lacrada e indelével que tenham identificação referenciada no "clamp umbilical" a ser aplicado no recém-nascido.

§ 1º - A identificação prevista no *caput* será realizada imediatamente após o parto, na sala do parto e na presença de toda a equipe que tenha realizado o procedimento médico e de eventual acompanhante da parturiente.

§ 2º - As pulseiras identificadoras da mãe e do recém-nascido serão retiradas somente após a saída do hospital ou da maternidade.

Art. 2º - No caso de falha de identificação e instauração de dúvida quanto à filiação de recém-nascido, todos os envolvidos deverão permanecer no hospital ou maternidade até a correta identificação.

Parágrafo único: Caso não haja ou tenham esgotadas as hipóteses convencionais e mais econômicas de identificação da filiação do recém-nascido, realizar-se-á exame de DNA entre os envolvidos na dúvida para a correta identificação da filiação.

Art. 3º - Os hospitais e as maternidades públicas deverão adotar identificação rigorosa e restrição ao fluxo de pessoas nas dependências com atribuição de obstetrícia, identificando com clareza seus colaboradores e alertando aos

pacientes e acompanhantes as limitações de segurança para o acesso às dependências hospitalares.

§ 1º – Os órgãos de gestão dos hospitais e maternidades devem estabelecer metas de implementação de sistemas de controle eletrônico, incluindo na regulamentação da presente lei e na consolidação de seus orçamentos a destinação de recursos para substituir integralmente a identificação convencional por identificação eletrônica.

§ 2º - Os profissionais que trabalhem nas dependências dos hospitais e maternidades devem portar-se ostensivamente identificados.

§ 3º - As entradas e saídas das alas de obstetrícia devem ser registradas, incluindo-se no registro a identificação da pessoa, o dia e o horário de entrada e saída, inclusive no que tange aos profissionais de saúde que não estejam lotados nestas alas.

§ 4º - O registro de que trata o § 4º será, preferencialmente, eletrônico, mediante a utilização de crachá ou instrumento semelhante, com a identificação prévia dos dados do seu portador e o registro por leitura magnética.

Art. 4º - Os hospitais e as maternidades públicas terão o prazo de 12 (doze) meses, contado da data da publicação desta lei, para adotar e fazer aplicar os procedimentos de segurança nesta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor 12 (doze) meses após a sua publicação.

Câmara Municipal de Betim, 13 de março de 2017.

Lindoar Dias Barroso
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE BETIM

JUSTIFICATIVA

O número de trocas e subtrações de recém-nascidos em hospitais públicos e privados, maternidades e casas de saúde que realizam partos vem crescendo vertiginosamente. Estima-se que, a cada 6 mil partos, temos a ocorrência de uma troca, o que causa insegurança às futuras mães.

As trocas ocorrem principalmente quando os recém-nascidos são levados da sala de parto para a sala de assepsia, onde serão limpos e posteriormente identificados, juntamente com outros bebês. Em meio a tantos recém-nascidos, torna-se impossível aos funcionários identificá-los com absoluta precisão.

Visando a precisão e ao fim do perigo de troca, propõe-se que a criança seja identificada na própria sala de parto, na presença de toda a equipe que realizou o parto, por meio do "clamp umbilical" que será preso ao cordão umbilical e que somente se soltará quando o umbigo do recém-nascido cair. Assim, garante-se a devida identificação da criança, com baixíssimo custo, por cerca de uma semana – prazo, em regra, suficiente para que a parturiente e o recém-nascido já esteja em casa.

O atual sistema, com identificações inscritas em tiras de papel no interior das pulseiras é ineficiente, pois muito frágil. Daí porque a necessidade de aprimoramento das pulseiras e a referência ao item preso ao "clamp umbilical".

Ademais, ciente de que a falha humana não pode ser desconsiderada, ainda que indesejada, considerou-se, somente nos casos de extrema necessidade, a verificação por exame de DNA. Este procedimento, apesar de dispendioso, torna-se necessário nos casos de dúvida, a fim de evitar que duas mães levem para casa crianças "trocadas", com efeitos deletérios para o resto da vida.

Pelas razões expostas, espera-se o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto.

Lindoar Dias Barroso
Vereador